



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003312-59.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELLINGTON JOSE DE MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.548

Apelação n. 0003312-59.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Agravante: Wellington José de Moura

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 18/19, que sustou cautelarmente o regime semiaberto concedido ao reeducando, porque ele teria, em tese, cometido falta disciplinar de natureza grave durante a saída temporária. De todo o modo, porque não resignado, recorreu para, em suma, postular preliminarmente nulidade em decorrência da ausência de audiência de justificação e o restabelecimento do regime intermediário.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho

que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria de Justiça, esta opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Inicialmente não verifico nos autos ocorrência da nulidade apontada pelo recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido da possibilidade de regressão **cautelar** do regime prisional em decorrência da comunicação de prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, **a tornar prescindível a realização de audiência de justificação** para oitiva do reeducando.

Confira-se: HC n. 910062 SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024 e AgRg no HC n. 913930 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.

Passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de sentenciado em cumprimento de regime semiaberto, que fruiu saída temporária entre os dias 23 de dezembro de 2024 até 03 de janeiro de 2025, porém, descumpriu a determinação de área inclusa

permitida, permanecendo fora da comarca, ou da área restrita, durante o horário compreendido entre as 19h00 min e as 06h00 min. E por isso sobreveio contra o agravante o pleito de sustação cautelar de regime semiaberto munido dos subsídios supra (fls. 08/17).

Por esta razão, o MM Juiz *a quo* determinou a regressão cautelar do sentenciado ao regime fechado, nos termos dos art. 118, inc. I e 50, ambos da LEP. Cuida-se, repito, de medida de natureza cautelar, sendo dispensável a oitiva da parte contrária ou a prévia instauração do procedimento disciplinar para sua adoção, pena de esvaziar o comando judicial lastreado no poder geral de cautelado Magistrado.

Nesse sentido, torno a dizer, aliás, é o posicionamento do eg. STJ, confira-se no julgamento do AgRg no HC 565368 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 4/8/2020. A propósito, em caso análogo o eg. STJ destacou que o descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA.
CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.
REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO

LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP. 2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 680452 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/11/2021).

Quanto às demais questões de mérito, estas ainda não foram analisadas no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que o procedimento administrativo ainda não foi concluído. Ou seja, ainda está em curso a apuração da falta disciplinar imputada ao reeducando, inexistindo decisão definitiva sobre a questão, não se podendo falar, pelo menos a esta altura, em absolvição ou desclassificação da conduta.

Daí, porque, cogitado o desatendimento das

condições impostas, pode a MM. Juíza, com base no sobredito poder geral de cautela, sustar o gozo do regime semiaberto até ulterior deliberação sobre a situação prisional do sentenciado.

Não bastasse o já invocado, corro ainda a dar conta de que o tema é pacífico, confira-se o mais, a saber: Habeas Corpus 2203447-41.2024.8.26.0000, rel. Des. Alcides Malossi Junior, DJe 28/8/2024; Agravo de Execução Penal 0009189-46.2024.8.26.0071, rel. Des. Damião Cogan, DJe 23/8/2024 e Agravo de Execução Penal 0003737-02.2024.8.26.0509, rel. Des. Marcos Correa, DJe 22/8/2024.

Nos termos deste voto, rejeito a matéria preliminar e proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)